

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO HABEAS CORPUS 100.279 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGTE.(S)** : **EDER DOUGLAS SANTANA DE MACEDO**  
**ADV.(A/S)** : **RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DO HC Nº 110227 DO SUPERIOR**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. Reiteração de pedido anterior. Inexistência de fundamento novo. Inadmissibilidade. Indeferimento liminar. Possibilidade. Inteligência do art. 38 da Lei nº 8.038/90, art. 557 do CPC e art. 21 do RISTF. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Não se admite pedido de habeas corpus idêntico a outro julgado manifestamente improcedente, por decisão monocrática fundada em jurisprudência assente da Corte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 06 de outubro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO HABEAS CORPUS 100.279 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGTE.(S)** : **EDER DOUGLAS SANTANA DE MACEDO**  
**ADV.(A/S)** : **RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DO HC Nº 110227 DO SUPERIOR**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** Trata-se

de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

“2. Incognoscível o *writ*.

É que pretensão idêntica já foi deduzida pelo impetrante nos autos do HC nº 95.147, de que também fui relator, não obstante a pretensão ora deduzida impugne decisão diversa daqueloutro *writ*. Mas é inadmissível repetição de pedidos, sem inovação (cf. HC nº 85.449, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 10/03/2005; HC nº 82.881, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20/08/2004; HC nº 83.767, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 11/12/2003; HC nº 81.116, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 14/12/2001; HC nº 76.284, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22/05/1998).

3. Ainda que se diga que, embora as razões sejam idênticas, este pedido impugna decisão diversa, e, portanto, é passível de conhecimento, não assistiria razão ao impetrante.

Conforme deixei consignado naquele julgamento, tanto na decisão que negou seguimento ao pedido, por ser manifestamente inadmissível, quanto no acórdão que julgou o agravo regimental, não há obstáculo à realização da sessão plenária do Tribunal do Júri quando os recursos extraordinários constitucionais que impugnavam a sentença de pronúncia foram inadmitidos na origem.

Verifico, ainda, da consulta realizada à página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, que se negou provimento ao agravo de instrumento e ao respectivo agravo regimental, pendente, apenas, o julgamento de embargos declaratórios. Não há, portanto, fato novo a ensejar mudança de orientação.

**HC 100.279-AgR / DF**

4. Isto posto, **não conheço do *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do RISTF e art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990)” (fls. 60-61)

Alegam os agravantes, em síntese, que o **HC nº 95.147** não comportou julgamento de mérito, e, assim, a matéria nele suscitada não foi objeto de apreciação pela Corte. Sustentam, daí, não se ter incorrido em repetição de pedido, uma vez que “*falar-se em julgamento de mérito de um feito tido por prejudicado, além de ser absolutamente incoerente, implicaria em manifesta violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, até porque NÃO FORA COLHIDO OPINAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA MATÉRIA e não foi oportunizada a realização de sustentação oral das razões do writ*” (fl. 67).

Arguem, ainda, que eventual apreciação das razões de agravo não substitui o exame de mérito do pedido principal, uma vez que o agravo trata de assunto mais restrito.

Por fim, aduzem que a decisão agravada merece reforma diante das recentes manifestações do Plenário que ampliaram o alcance do princípio *in dubio pro reo*.

Requerem o provimento do agravo regimental, para determinar o regular processamento do *habeas corpus*.

**É o relatório.**

**HC 100.279-AgR / DF****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Não assiste razão aos agravantes.

Transcrevo a decisão monocrática proferida nos autos do **HC nº 95.147** (DJe 31/07/2008):

“2. Incognoscível o pedido.

Esta Corte já decidiu, no **HC 92.045** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ 01/02/2008), que “*recurso inadequado não obstaculiza a previsão maior*”. Na ocasião, entendeu-se que a declaração de inadmissibilidade do recurso especial era suficiente a permitir a realização do júri.

É o que ocorre no caso. Os recursos constitucionais, que carecem de efeito suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90), não foram admitidos na origem e, ademais, buscam revolver questão de fato. Daí se concluir pela impropriedade do agravo de instrumento como forma de obstaculizar a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não vislumbro, portanto, flagrante constrangimento ilegal que justifique o conhecimento do *writ* por essa Corte. Tratar-se-ia de insuperável dupla supressão de instância, uma vez que a matéria não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça local, nem tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990)”.

A defesa interpôs, ainda, agravo regimental contra a decisão, sustentando que a interposição de recurso da sentença de pronúncia suspende a realização do julgamento, ante a incoerência do trânsito em julgado da decisão recorrida. O agravo foi reputado prejudicado pela 2ª Turma, diante do julgamento

HC 100.279-AgR / DF

do mérito do *writ* impetrado perante o Tribunal local. Na ocasião, consignou, ainda, o voto vencedor:

“2. Não fosse isso, não assistiria razão ao agravante.

A decisão ora impugnada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *questio iuris*.

As alegações ora aduzidas são mera reiteração das razões desenvolvidas na inicial, que se mostram, tanto antes como agora, incapazes de provocar revisão da jurisprudência da Corte quanto à matéria. Ressalto que todos os argumentos já foram rebatidos na decisão que proferi monocraticamente, de acordo com reiterada orientação da Corte.

Não é demais repetir que a interposição de recursos sem efeito suspensivo contra o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa do ora paciente não impede a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, não obstante a não ocorrência do trânsito em julgado daquele.

Nesse sentido:

‘HABEAS CORPUS - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO. O habeas corpus, a pressupor ilegalidade a repercutir no direito de ir e vir do cidadão, não é o meio próprio a lograr-se efeito suspensivo relativamente a recurso de natureza extraordinária, que, por previsão legal, não o tem. RECURSO - PRONÚNCIA - EFICÁCIA SUSPENSIVA - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 584 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O § 2º do artigo 584 do Código de Processo Penal, a revelar a eficácia suspensiva do recurso da pronúncia, diz respeito à impugnação direta, não alcançando a que se faça mediante recurso de natureza extraordinária - sabidamente desprovido, por força de lei, da citada eficácia.’ (RHC nº 86.468, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20/02/2009)” (fls. 37-38).

Fica evidente, portanto, que a decisão proferida nos autos do HC nº 95.147, conquanto monocrática, **apreciou o mérito da questão**, ao negar seguimento ao pedido **por julgá-lo manifestamente improcedente**. Além disso, a Turma, ao julgar o agravo, também analisou o pedido, que não foi acolhido.

**HC 100.279-AgR / DF**

Vale lembrar que o art. 21, parágrafo único, do RISTF, na esteira do que dispõem o art. 38 da Lei nº 8.038/90 e o art. 557 do CPC, confere ao relator a possibilidade de “*negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal*”. É o que sucedeu no caso, não havendo falar em qualquer violação ao devido processo legal.

Como a matéria suscitada no *habeas corpus* já havia sido decidida pelo Tribunal, não conheci do pedido, inexistindo ilegalidade por sanar.

**2.** Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO HABEAS CORPUS 100.279**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S): EDER DOUGLAS SANTANA DE MACEDO

ADV.(A/S): RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 110227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador